



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 759 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2015
PROCESSO Nº 1/148/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021387-9
RECORRENTE: GILMAR WALBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Genézio Alves do Carmo
MATRÍCULA: 107536-1-9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte foi autuado por transporte de mercadorias considerado acobertada por documento fiscal inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 131, III e VI, 829, 830 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, c/c art. 124, I e II CTN.**



A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONFORME CONSTA NO CGM 486/2010, ACOMPANHADO DA NFE 2615. TAL NFE FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ EM DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS, QUE OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER EMISSOR DA NF."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- CGM 486/10;
- DANFE nº 361;
- Comunicação interna nº 529/2010
- Mandado de segurança;
- Nota Fiscal Avulsa

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos autos a inidoneidade da nota fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a emitente da Nfe nº 2615 interpôs recurso ordinário, alegando em síntese:

- Que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará não possui competência legal para lavrar o auto de infração, pois cabe a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco o poder de fiscalizar os DANFES emitidos pelos contribuintes localizados em seu Estado, conforme estabelece o RICMS/PE.
- Que vendeu mercadorias para a loja insinuante, no entanto esta não as recebeu. Então, a recorrente emitiu a nota fiscal de entrada, conforme estabelece o art. 684 do RICMS de Pernambuco.
- Que o julgador Singular equivocou-se, pois devolução e retorno de mercadorias possuem tratamento diferenciado.
- Que na devolução o destinatário chega a receber a mercadoria, mas no retorno de mercadoria não entregue isso não ocorre.
- Que a mercadoria não chegou a ser entregue para a Loja Insinuante. Assim, trata-se o presente caso de retorno de mercadoria, e não devolução, conforme na decisão singular.
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório;
- Ao final, requer a improcedência da ação fiscal. Se assim não for entendido, requer a redução da multa para o percentual de 20% sobre o valor do tributo devido.

O presente processo foi convertido em diligência e o Laudo Pericial acostado as fls. 96/98.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de Nº 264/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular, pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SOMOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201021387, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, referente ao período de dezembro de 2010.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica-se que a empresa emitente da Nota Fiscal, qual seja, a **SOMOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**, sediada no Estado de Pernambuco, remeteu mercadorias para a Loja Insinuante sediada no Estado do Ceará, entretanto esta não recebeu a mercadoria, diante disto a recorrente emitiu Nota Fiscal de entrada para acobertar o retorno da mercadoria para o Estado de Pernambuco.

Após realização de diligência, com o fito de trazer aos autos a nota fiscal de origem, vez que a mesma não acompanhou o retorno da mercadoria para o Estado de Pernambuco, depreende-se que o documento hábil para acobertar o retorno do restante da mercadoria seria a NF avulsa, posto que a requerente afirmou que a destinatária cearense não recebeu a mercadoria.

Cediço é que a Nota Fiscal de Entrada somente acobertará o trânsito de mercadoria em operação interna, consoante determina os parágrafos 3º e 9º do art. 180 do RICMS, logo, a Nota Fiscal nº 2615 em tela é inidônea, tendo em vista não ser a legalmente exigida pela operação realizada.

Em sendo assim, resta devidamente caracterizado o ilícito fiscal ora apontado, em consonância com o que dispõe o art. 131, III e IV do Decreto 24.569/97, *in verbis*:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

Ademais, a legislação determina que sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria, em razão disto, não há como prosperar a alegativa da recorrente de que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará não possui competência legal para lavrar o auto de infração.

No tocante ao pedido de redução da multa para 20% sobre o valor devido, calha trazer a lume o disposto no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, a seguir transcrito:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Outrossim, embora a autuação tenha recaído sobre Gilmar Walber de Oliveira, transportador da mercadoria objeto da autuação, configura o presente processo, caso de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 do CTN, por figurar no polo passivo a empresa SOMOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, a qual, liberando as mercadorias por Mandado de Segurança e interpor defesa, expressou interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, não comportando, por conseguinte, benefício de ordem, podendo o Fisco exigir, conjunta ou isoladamente, a obrigação de qualquer dos devedores solidários.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **GILMAR WALBER DE OLIVEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, observando que, embora a autuação tenha recaído sobre Gilmar Walber de Oliveira, transportador da mercadoria objeto da autuação, configura o presente processo, caso de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 do CTN, por figurar no polo passivo a empresa **SOMOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**, a qual, liberando as mercadorias por Mandado de Segurança e interpor defesa, expressou interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, não comportando, por conseguinte, benefício de ordem, podendo o Fisco exigir, conjunta ou isoladamente, a obrigação de qualquer dos devedores solidários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 11 de 2015.

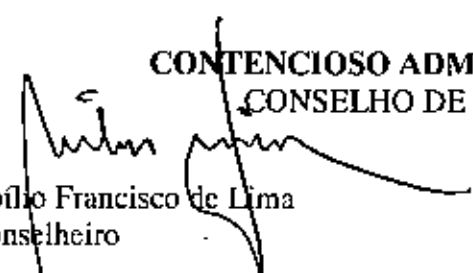

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE






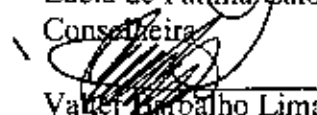
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

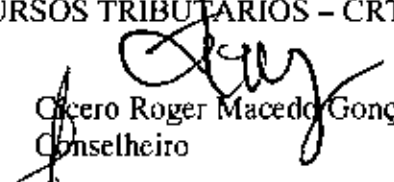
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Catão de Araújo
Conselheira

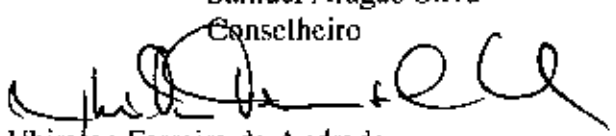

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO